

RESOLUÇÃO Nº 14.611
Processo nº 14.611
Brasília - DF

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Estabelece normas para a apresentação, aos partidos políticos, do sistema de totalização de votos e outros procedimentos para as eleições de 3 de outubro de 1994.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando a utilização, de forma disseminada, do processamento eletrônico de dados na totalização de votos, resolve baixar as seguintes instruções.

DA APRESENTAÇÃO DO SISTEMA DE TOTALIZAÇÃO DE VOTOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 1º O processamento eletrônico da totalização dos resultados das eleições de 3 de outubro de 1984, previsto no art. 24 da Lei nº 8.713, de 30.9.93, far-se-á por sistema de computação de dados, denominado "sistema de totalização de votos", desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a ser apresentado aos partidos políticos, em cumprimento ao disposto na parte final do mesmo artigo.

Art. 2º A apresentação do sistema de totalização de votos aos partidos políticos será feita pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF, em data a ser por este divulgada, e compreenderá a exibição dos projetos lógico e físico, constantes de programas de computador, softwares de segurança e de auditoria, módulo de entrada e saída de dados e correspondentes fluxos.

§ 1º Os partidos políticos poderão credenciar técnicos da área de informática para o acompanhamento da apresentação.

§ 2º Aos partidos será fornecida cópia do módulo da entrada de dados.

§ 3º É vedada aos tribunais regionais eleitorais a apresentação do sistema de totalização de votos a partido político ou outros interessados.

Art. 3º As tabelas alimentadoras do sistema, referentes a candidatos, partidos, municípios e seções, e destinadas à utilização no acompanhamento da totalização dos votos, serão postas à disposição dos partidos pelos tribunais regionais eleitorais, em disquete de 1.2 Mb, após o dia 20 de setembro de 1994.

Art. 4º É vedada a utilização, pelas juntas eleitorais e tribunais regionais eleitorais, de qualquer sistema de entrada, totalização ou transmissão de dados, que não seja o fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, já apresentado aos partidos políticos.

Art. 5º A Justiça Eleitoral utilizará para a execução de seus trabalhos os equipamentos de sua propriedade, podendo valer-se também de microcomputadores e impressoras de terceiros requisitados ou cedidos a título gratuito, vedada a locação.

§ 1º Os microcomputadores requisitados ou cedidos deverão possuir Sistema Operacional DOS 5.0 ou superior, ter MSDOS instalado no diretório de nome C:\DOS, dispor de drive de 1.44 Mb, preferencialmente, ou 1 (um) de 1.2 Mb, sem compressor automático de arquivos, devendo ser deletados todos os arquivos de seu winchester, antes de sua utilização pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Nos microcomputadores serão instalados, pela Justiça Eleitoral, arquivos de configuração do sistema operacional AUTOEXEC.BAT e CONFIG.SYS, padronizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º A configuração mínima dos equipamentos a serem utilizados na entrada de dados é a de um microcomputador 386 SX, com 2 (dois) Mb de memória RAM, 2 (duas) saídas seriais, 1 (uma) saída paralela, 1 (um) drive de 1.44 Mb, preferencialmente, ou 1 (um) de 1.2 Mb, 1 (um) disco rígido de 40 Mb livres e 1 (uma) impressora de 80 colunas, compatível com o padrão Epson.

Art. 7º Ao ser instalado o sistema de totalização, se detectado algum tipo de programa que possa prejudicar o funcionamento do sistema operacional (vírus), o microcomputador será rejeitado, não sendo mais permitida a sua utilização no sistema.

Art. 8º Para a transmissão de dados serão utilizados preferencialmente microcomputadores de propriedade da Justiça Eleitoral ou, em último caso, equipamentos de terceiros, com idêntica configuração.

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PÓLOS DE DIGITAÇÃO E TRANSMISSÃO

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais dividirão as zonas eleitorais de sua circunscrição em pólos de digitação e transmissão, compostos de uma ou mais zonas eleitorais com sede na

que dispuser de melhores recursos técnicos, informando ao Tribunal Superior Eleitoral a configuração resultante.

§ 1º Os pólos irão executar os serviços de recepção dos boletins de urna (BU) das zonas eleitorais que o integram, bem como os de digitação, conferência visual, transmissão e ordenamento dos documentos a serem remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º A direção dos trabalhos afetos ao pólo será exercida pelo juiz eleitoral designado pela comissão apuradora, ficando a seu cargo a designação de auxiliares.

§ 3º O procurador-geral de justiça poderá designar promotor de justiça para acompanhar os trabalhos.

Art. 10. A "inicialização" do sistema de entrada de dados (digitação e transmissão) será executada pelo juiz eleitoral responsável pelo pólo, em ato formal e solene, mediante o uso de senha específica.

§ 1º Para participar do ato serão convocados os fiscais do partido.

§ 2º A senha, de uso pessoal e exclusivo do juiz, ser-lhe-á remetida pelo Tribunal Regional Eleitoral, em envelope lacrado, a ser por ele aberto apenas por ocasião da solenidade.

Art. 11. Após os procedimentos de "inicialização" do sistema, será emitida, pelo computador, listagem designada como "zerésima", para comprovar a inexistência de qualquer voto computado no sistema, a qual ficará arquivada no pólo de digitação e transmissão.

DA DIGITAÇÃO DOS BOLETINS DE URNA E DA TRANSMISSÃO DOS DADOS

Art. 12. Aberta a urna e apurados os votos, serão os resultados lançados nos boletins de urna, em 3 (três) vias, devendo a primeira delas ser encaminhada à digitação.

Art. 13. As zonas eleitorais integrantes do pólo de digitação e transmissão remeter-lhe-ão seus boletins de urna, à medida em que expedidos, por intermédio de portador devidamente autorizado, acompanhado de fiscais de partido ou coligação, devendo-se utilizar o meio de transporte mais rápido.

Parágrafo único. A despesa com a locomoção dos fiscais de partido ou coligação correrá, em qualquer hipótese, por conta dos partidos a que pertencerem.

Art. 14. Na digitação, transmissão e processamento dos dados os boletins de urna das eleições majoritárias terão preferência sobre os das eleições proporcionais.

Art. 15. Na ocorrência de problema técnico em algum pólo de digitação e transmissão, o Tribunal Superior Eleitoral indicará outro pólo que se responsabilizará pela execução de serviços não realizados.

Art. 16. Terminadas a digitação e a transmissão dos dados de todos os boletins de urna de cada zona eleitoral, serão eles remetidos, pela própria zona eleitoral, se os houver processado, ou pelo pólo de digitação e transmissão respectivo, à comissão apuradora, no Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido, em malotes ou envelopes lacrados.

Parágrafo único. O responsável pelo pólo de digitação e transmissão manterá sob sua guarda os disquetes que contiverem dados digitados, resguardada a segurança, até serem remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 17. Ao encerramento dos trabalhos desenvolvidos no pólo, far-se-á back-up integral dos arquivos do sistema utilizado e, antes da devolução dos equipamentos requisitados ou cedidos, deverá ser deletado todo o sistema de totalização no disco rígido (winchester).

Art. 18. Os disquetes contendo o back-up serão encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por malote lacrado.

Art. 19. A junta eleitoral permanecerá mobilizada, não dando por concluídos seus trabalhos, até a comunicação do pólo de digitação e transmissão sobre a regularidade dos dados e boletins recebidos.

DO ESPELHO DO BOLETIM DE URNA

Art. 20. Digitado o boletim de urna, o sistema emitirá um "espelho" para a conferência visual, indispensável e obrigatória.

§ 1º Detectada, na conferência visual, alguma irregularidade que não caracterize erro material evidente, o boletim de urna será devolvido à zona eleitoral de origem, para as providências que o juiz eleitoral entender cabíveis.

§ 2º Retornando da zona eleitoral, o boletim de urna será acertado no sistema.

§ 3º Constatando-se na conferência erro material, o juiz responsável pelo pólo de digitação e transmissão procederá ao acerto no boletim de urna, obtendo, no verso do boletim corrigido, o visto dos fiscais de partido presentes e do promotor eleitoral.

§ 4º Não constatado erro, o "espelho" do boletim de urna, emitido em uma única via por computador, será entregue, depois de rubricado por auxiliar designado pela comissão apuradora, ao comitê interpartidário de fiscalização da apuração do pólo de digitação e transmissão onde foi emitido, mediante recibo.

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 21. Aos partidos políticos e coligações, por seus representantes no comitê interpartidário de fiscalização da totalização, é deferido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de digitação, transmissão e totalização de dados, não podendo, entretanto, se dirigirem diretamente ao pessoal encarregado do serviço.
Parágrafo único. A fiscalização será exercida no âmbito da junta eleitoral, pólo de digitação e transmissão, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral.

DA SEGURANÇA DO SISTEMA

Art. 22. Todo o pessoal envolvido no processo de apuração e totalização de votos, inclusive os fiscais de partido, será identificado, ostensivamente, por meio de crachá.

Art. 23. A toda pessoa incumbida da operação de computador será deferida uma senha, de uso pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A divulgação ou cessão da senha a terceiros constitui crime de obediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 24. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de "reinicialização" do sistema de processamento de dados no computador do Tribunal Regional Eleitoral, a senha de autorização será repassada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao presidente da comissão apuradora, que será a pessoa capacitada a comandar o procedimento.

Art. 25. O sistema de entrada e transmissão terá seus dados criptografados, cuja "semente" pertence ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 26. Todo o sistema de entrada de dados, transmissão e totalização dos votos será, permanentemente, auditado por sistema específico.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 27. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de agosto de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro TORQUATO JARDIM, relator
- Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro FLAQUER
SCARTEZZINI - Ministro PÁDUA RIBEIRO - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Dr.
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.